



Acórdão 00625/2022-9 - Plenário

Processos: 02191/2022-1, 08750/2016-5, 05982/2010-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: NORMA AYUB ALVES, ALEXANDRE ROGER MACIEL RIBEIRO, ELIARIO DA SILVA LEAL, SIMONE DE SOUZA BEIRIZ, ANA MARCIA SALES DA PENHA, SILVANA BATISTA SALES PEREIRA, THIAGO PECANHA LOPES

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Procuradores: FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES), PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA (OAB: 6233-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECER –
DAR PROVIMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo **Ministério Público de Contas**, em face da **Decisão Monocrática 269/2022**, proferida nos autos do Processo TC 8750/2016, exarada nos seguintes termos:

“(…) Desta forma, ante os bem colocados argumentos no **Parecer do Ministério Público de Contas 917/2022** (doc. 22), que opinou pela quitação à **Sra. Ana Márcia Sales da**

Penha, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

Isto posto, **DECIDO**:

- 1. Dar quitação à Sra. Ana Márcia Sales da Penha**, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES, e **posterior arquivamento dos autos**, nos termos do art. 330, I e IV, do RITCEES. (...)"

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos pressupostos recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III¹, combinado com artigo 167, *caput* e §1º², prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos pelo Ministério Público de Contas dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o Ministério Público de Contas possui interesse e legitimidade processual.

Verifica-se ainda que o recorrente aponta contradição na decisão.

No que concerne à tempestividade, verifica-se que a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas para ciência da Decisão Monocrática 269/2022, prolatada no processo TC 8750/2016, ocorreu em 28/03/2022.

¹ Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...] III - embargos de declaração

² Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. § 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

Por meio do Despacho 14164/2022, a SGS informa que o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face da mencionada Decisão venceu em 07/04/2022.

Verifica-se que os embargos foram interpostos em 05/04/2022, sendo, portanto, tempestivos.

Quanto ao cabimento, os Embargos de Declaração constituem recurso utilizado pela parte com a finalidade de esclarecimento de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido por esta Corte de Contas, conforme disposto nos artigos 167, caput, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e no artigo 411, caput, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, nos seguintes termos:

- Lei Orgânica do TCEES

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

- Regimento Interno no TCEES

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Também é preciso verificar o disposto no Código de Processo Civil, no que concerne ao regramento dos embargos de declaração, tendo em vista a previsão, na Lei Orgânica, de sua utilização subsidiária aos processos desta Corte:

Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil. (Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo)

Neste sentido, tem-se o art. 1022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração **contra qualquer decisão** judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Pelo exposto, é cabível o presente recurso em face da Decisão Monocrática 269/2022.

Desta forma, **conheço** dos embargos de declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade exigidos em lei.

2.2 Do mérito

O recorrente aponta a existência de contradição, nos seguintes termos:

“(…) a responsável interpôs Recurso de Reconsideração (Processo TC-8750/2016), o qual foi conhecido e concedido parcelamento, em 24 parcelas, conforme termos do Acórdão TC-1421/2018 – Plenário.

Assim, a Secretaria do MPC emitiu o Termo de Verificação 0014/2022-4 (evento 20 - Termo de Verificação 00014/2022-4), no qual certifica que a responsável recolheu, de acordo com o valor constante do acórdão mencionado, **o valor do ressarcimento ao que fora imputado.**

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em manifestação, pugnou pela expedição da devida **quitação de ressarcimento** ao Sra. Ana Márcia Sales da Penha (evento 22 - Parecer do Ministério Público de Contas 00917/2022-2).

Adiante, o eminente Conselheiro Relator emitiu a Decisão Monocrática TC00269/2022-1, **no qual dá quitação à multa** (...).

Neste contexto, o termo de verificação e o parecer jurídico, acompanhado dos documentos acostados aos autos, dão conta de ter havido a quitação do ressarcimento.

Desse modo, cotejando a leitura da parte de fundamentos jurídicos junto a parte dispositiva do decisum, **observa-se que está se dando quitação à multa e não ao ressarcimento, havendo, destarte, contradição que precisa ser sanada.** (...)” (grifou-se)

Analisando os autos, verifiquei que assiste razão ao Ministério Público de Contas no que concerne à existência de contradição na Decisão Monocrática 269/2022, havendo, portanto, necessidade de correção.

Conforme consta no termo de verificação e demais documentos acostados aos autos, foi constatado o recolhimento do débito pela Sra. Ana Márcia Sales da Penha.

Ocorre que na parte dispositiva da decisão **tem-se quitação referente à multa e não ao ressarcimento.**

Neste sentido, verificada a existência de contradição na Decisão Monocrática 269/2022, **dou provimento aos presentes embargos de declaração**, a fim de reconhecer a quitação à Sra. Ana Márcia Sales da Penha, **no que concerne ao débito a ela imputado: quitação de ressarcimento.**

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-625/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão Monocrática 269/2022, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de fazer constar quitação à Sra. Ana Márcia Sales da Penha, no que concerne ao débito a ela imputado: quitação de ressarcimento;

1.2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao embargante;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/05/2022 – 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos

Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões